

## CAPÍTULO I

### DENOMINAÇÃO, SEDE, ÂMBITO E FINS

#### Artigo 1º

1. A BENEFICÊNCIA FAMILIAR – Associação de Socorros Mútuos foi fundada em um de Janeiro de mil oitocentos e setenta e sete, na cidade do Porto.
2. A associação rege-se-á, para o futuro, pelos presentes estatutos, os quais substituem integralmente os que foram publicados no Diário da República – III Série – número duzentos e dezasseis de dezanove de Setembro de mil novecentos e oitenta e cinco.
3. Os presentes estatutos serão interpretados e integrados pelas normas legais aplicáveis às associações mutualistas.

#### Artigo 2º

1. A sede social de A Beneficência Familiar é na Rua Formosa número trezentos e vinte e cinco, primeiro andar, quatro mil duzentos e cinquenta e dois, Porto.
2. A sede poderá ser transferida para outro local da cidade do Porto, mas nunca fora dos limites desta cidade.

#### Artigo 3º

A Beneficência Familiar é uma instituição particular de solidariedade social com o número ilimitado de associados, capital indeterminado e duração indefinida que, essencialmente através da quotização dos seus associados, pratica, no interesse destes e de suas famílias, fins de auxílio recíproco, nos termos legalmente permitidos.

#### Artigo 4º

São fins de A Beneficência Familiar:

1. A concessão de subsídios de funeral, benefícios de segurança social e de saúde destinados a reparar as consequências da verificação de factos contingentes relativos à vida e a saúde dos associados e seus familiares e a prevenir, na medida do possível, a verificação desses factos.
2. Outros fins de protecção social e de promoção da qualidade de vida, através da organização e gestão de equipamentos e Serviços de apoio Social, de outras obras Sociais e de actividades que visem especialmente o desenvolvimento moral, intelectual, cultural e físico dos associados e de suas famílias.
3. Através da celebração de acordos com qualquer empresa, grupo de empresas, grupo de trabalhadores, associações empresariais e sindicais, gerir regimes profissionais complementares dos regimes de segurança, nos termos da Lei.

#### Artigo 5º

1. A Associação pode exceder os fins referidos no artigo anterior através de modalidades de benefícios individuais ou colectivos.
2. Considera-se modalidade de benefícios colectivos aquele cujo esquema de financiamento é estabelecido em função de um determinado grupo de associados, os quais deverão aderir em conjunto aos benefícios da modalidade.
3. O Regulamento de Benefícios e suas alterações devem ser aprovadas pela Assembleia Geral e estão sujeitos ao registo previsto na Lei.

### **Artigo 6º**

1. A Associação manterá a ela anexa, enquanto for elemento de vitalidade, a CAIXA ECONÓMICA DO PORTO, que se regerá por Estatutos especiais.
2. Fica ainda expressamente prevista, dentro da assistência medicamentosa, a propriedade e exploração de farmácias, desde que legalmente possível.
3. Logo que a situação financeira o permita, será criada uma Funerária com serviço de Armador para efetuar funerais a preços mutualistas, destinados aos Sócios e Familiares abrangidos pelos Estatutos, tendo como contribuição os subsídios de funeral;
4. Com o objectivo de proporcionar Viagens de Cultura e Recreio aos Associados e Familiares, a Associação criará uma Secção de Turismo de tipo familiar sem fins lucrativos, conforme o determinado pela legislação em vigor para as Instituições de Economia Social.
5. A Associação criará uma Secção de Ambulâncias – Para Transporte de Associados Doentes e dos Familiares Abrangidos.

### **Artigo 7º**

1. A Associação manter-se-á, enquanto lhe convier, filiada na Liga das Associações de Socorro Mútuo do Porto, com vista a utilizar, em benefício dos seus associados e familiares a quem são extensivos, os serviços prestados por aquela Instituição.
2. A Beneficência Familiar pode associar-se ou filiar-se em grupos de associações congéneres e em organizações nacionais e internacionais, designadamente nas que prossigam a defesa e promoção do mutualismo e da economia social, por deliberação da Assembleia Geral, sob proposta da Direcção, e com elas criar Uniões, Federações e Confederações.
3. Para melhor prossecução dos seus fins, a Associação contribuirá para o desenvolvimento do mutualismo, privilegiando as relações entre si e outras instituições particulares de solidariedade social.
4. A Beneficência Familiar fomentará ainda, na sua actividade pública, a formação dos seus associados, dos seus trabalhadores e a difusão do mutualismo no público em geral.

## **CAPÍTULO II**

### **DOS ASSOCIADOS**

### **SECÇÃO I**

Da classificação e admissão

### **Artigo 8º**

Os associados podem ser efectivos, aderentes, contribuintes, beneméritos ou honorários.

### **Artigo 9º**

1. São efectivos os que, nas condições estatutárias e regulamentares subscrevem qualquer das modalidades de benefícios e a sua situação caracteriza-se por serem sujeitos da plenitude dos direitos associativos.
2. São aderentes os trabalhadores abrangidos por regimes profissionais complementares geridos nos termos previstos no nº 3 do artigo 4º destes Estatutos e que requeiram a sua inscrição. Estes associados só terão direito de optar por uma ou mais modalidades de protecção social e usufruir dos respectivos benefícios.
3. A Assembleia Geral por proposta da Direcção pode nomear associados beneméritos ou honorários, pessoas singulares ou colectivas que apoiem a Associação com contributos financeiros ou lhe prestem serviços relevantes os quais, porém, não são sujeitos de direitos nem de deveres estatutários.

4. Também sob proposta da Direcção, pode a Assembleia Geral admitir como associados contribuintes as pessoas, individuais ou colectivas, que contribuam para o financiamento dos regimes profissionais complementares de Segurança Social. Estes associados têm o direito de participar, sem direito a voto, nas Assembleias Gerais e ainda examinar os livros, relatórios e contas nos termos previstos no Art. 15º, nº 2, alínea d), dos presentes Estatutos.

#### **Artigo 10º**

1. A admissão processa-se através do pedido formulado pelo candidato, ou seu representante legal, sendo menor, em impresso próprio, acompanhado dos documentos exigidos em regulamento.
2. O pedido é apreciado pela Direcção, a quem compete decidir sobre a inscrição.
3. Do indeferimento do pedido de inscrição cabe recurso para a Assembleia Geral, mediante requerimento dirigido ao respectivo presidente.
4. Os efeitos da inscrição produzem-se a partir da data do deferimento pela Direcção do pedido referido no nº 1.

#### **Artigo 11º**

1. Podem ser inscritos como associados efectivos, os indivíduos nacionais e estrangeiros, nas seguintes condições:
  - a) Subsídio de Funeral e Assistência Médica e Medicamentosa:  
Não ter na data da entrada da proposta mais de cinquenta e cinco anos;
  - b) Modalidades de Previdência:  
Que tenham idade actuarial não inferior a três, nem superior a sessenta anos.
2. Para inscrição de menores, é necessário que alguém, com capacidade jurídica plena, assuma a obrigação de satisfazer, durante a sua menoridade, os compromissos financeiros resultantes da inscrição.
3. Do Regulamento de Benefícios ficará a constar as condições específicas exigidas para cada um deles, e o modo de cumprimento de tais condições.

#### **Artigo 12º**

1. Será nula a inscrição que viole a Lei, os presentes Estatutos ou os Regulamentos aplicáveis.
2. A nulidade da inscrição imputável a título de dolo a qualquer associado tem como consequência a obrigação de restituir a Associação todos os benefícios dela recebidos e a perda, a favor desta, de todas as prestações pecuniárias pagas.
3. A eliminação ou expulsão dum associado tem as mesmas consequências que a nulidade da inscrição.

#### **Artigo 13º**

1. A qualidade de associado prova-se pela inscrição no registo da Associação, registo este que será obrigatoriamente actualizado por período nunca superior a um ano.
2. A qualidade de associado não é transmissível, quer entre vivos, quer por sucessão.

## **SECÇÃO II**

Dos deveres e direitos dos associados

#### **Artigo 14º**

1. São deveres dos associados efectivos:
  - a) Honrar a Associação em todas as circunstâncias e contribuir quando possível para o seu prestígio;
  - b) Observar e fazer cumprir as disposições estatutárias e regulamentares;

- c) Acatar as deliberações dos órgãos associativos legitimamente tomadas, respeitando-as, bem como aos trabalhadores da Associação quando no exercício das suas funções;
- d) Exercer com dedicação, zelo e eficiência os cargos para os quais foram eleitos ou nomeados, salvo pedido de escusa por doença ou outro motivo atendível, apresentado ao Presidente da Mesa da Assembleia Geral e por este aceite;
- e) Não cessar a actividade nos cargos associativos sem previa participação fundamentada e por escrito a Mesa da Assembleia Geral;
- f) Zelar os interesses da Associação, comunicando por escrito à Direcção qualquer irregularidade de que tenham conhecimento;
- g) Comparecer as Assembleias Gerais Extraordinárias cuja convocação tenham requerido;
- h) Comunicar por escrito a Direcção o local de cobrança das quotas, mudança de domicílio ou qualquer alteração aos dados constantes da proposta de subscrição;
- i) Defender por todos os meios ao seu alcance o património e o bom nome da Associação.

### **Artigo 15º**

1. Os associados efectivos, além do direito de usufruírem, nas condições e prazos estabelecidos no respectivo regulamento, dos benefícios próprios das modalidades em que se inscreverem, gozam de todos os direitos e regalias decorrentes dos Estatutos e Regulamento de Benefícios.
2. Nomeadamente, gozam dos seguintes direitos:
  - a) Participar nas reuniões da Assembleia Geral, discutindo e votando os assuntos que ali forem tratados;
  - b) Eleger e ser eleitos para quaisquer cargos sociais;
  - c) Requerer a convocação extraordinária da Assembleia Geral;
  - d) Examinar os livros, relatórios e contas e respectivos documentos de apoio, desde que o requeiram por escrito com antecedência mínima de trinta dias e se verifique um interesse pessoal, directo e legítimo;
  - e) Reclamar perante a Direcção de todos os actos que considerem contrários a Lei, Estatutos e Regulamentos;
  - f) Fazer-se representar na Assembleia Geral por outro associado, por meio de carta fechada dirigida ao Presidente da Mesa e com a assinatura reconhecida nos termos da Lei;
  - g) Requerer, por escrito, certidão de qualquer acta, desde que fundamente o pedido.
3. Os associados só podem exercer os direitos referidos no número anterior se tiverem em dia o pagamento das suas quotas.
4. Os associados efectivos que tenham sido admitidos há menos de doze meses, bem como os que forem menores, não gozam dos direitos especificados no número dois.

### **Artigo 16º**

Dos actos dos órgãos associativos podem os interessados reclamar para a Assembleia Geral, e da deliberação desta, recorrer para os tribunais competentes, nos termos da Lei.

## **SECÇÃO III**

Das sanções

### **Artigo 17º**

Constitui infracção disciplinar punível com as sanções estabelecidas na presente secção, a violação dos deveres consignados na secção anterior.

### **Artigo 18º**

Os associados que incorrerem em responsabilidade disciplinar ficam sujeitos, consoante a natureza e gravidade da infracção, as seguintes sanções:

- a) Advertência;
- b) Censura;
- c) Suspensão até doze meses;
- d) Expulsão.

### **Artigo 19º**

1. A aplicação das sanções referidas nas alíneas a), b) e c) do artigo anterior é da competência da Direcção.
2. A aplicação da sanção referida na alínea d) do referido artigo é da competência da Assembleia Geral, sob proposta da Direcção.

### **Artigo 20º**

A advertência e a censura são aplicáveis a faltas leves, designadamente nos casos de violação dos Estatutos e Regulamentos por mera negligência e sem consequências graves para a Associação.

### **Artigo 21º**

1. A suspensão até ao máximo de doze meses é aplicável nos casos de:
  - a) Violação dos Estatutos e Regulamentos com consequências graves para a Associação;
  - b) Reincidência em faltas que tenham dado lugar a advertência ou censura;
  - c) Desobediência as deliberações tomadas pelos órgãos associativos;
  - d) Recusa injustificada em tomar posse de qualquer cargo para que tenha sido eleito ou nomeado;
  - e) Em geral quando, podendo ter lugar a expulsão, o associado beneficia de circunstâncias atenuantes especiais.
2. A suspensão envolve a perda temporária, relativamente ao tempo daquela, dos direitos consignados no Art.º 15º, com excepção dos decorrentes de benefícios já subscritos.

### **Artigo 22º**

1. A expulsão implica a eliminação da qualidade de associado e será aplicável, em geral, quando a infracção seja de tal modo grave que torne impossível a manutenção do vínculo associativo, por afectar o bom nome da Associação.
2. Ficam sujeitos, designadamente, a sanção de expulsão, os associados que:
  - a) Defraudarem dolosamente a Associação;
  - b) Sejam condenados por agredirem ou injuriarem qualquer membro dos órgãos associativos e por motivos relacionados com o exercício dos seus cargos.
3. Os associados expulsos não poderão ser reinscritos.

### **Artigo 23º**

As sanções de suspensão e de expulsão serão sempre precedidas de processo disciplinar com audiência obrigatória do associado.

### **Artigo 24º**

1. Da sanção de suspensão cabe recurso para a Assembleia Geral, a interpor no prazo de dez dias a contar da notificação, por carta dirigida ao seu Presidente, o qual deve convocar a Assembleia Geral no prazo de trinta dias a contar da recepção do pedido.
2. Da sanção de expulsão cabe recurso para o Tribunal nos termos da Lei.

### **Artigo 25º**

1. Serão eliminados os associados que, tendo deixado de pagar as suas quotas:
  - a) Subsídio de Funeral e Assistência Médica e Medicamentosa: Correspondentes a doze meses e não satisfizerem este débito no prazo de trinta dias a contar da notificação;
  - b) Modalidades de Previdência: - Durante três meses, e não regularizarem a situação no prazo de trinta dias a partir da notificação, para este efeito, realizada através de carta registada.
2. A eliminação é da competência da Direcção.
3. A situação de falta de pagamento de quotas poderá ser regularizada, nas condições constantes do Regulamento da respectiva modalidade, mas apenas nos casos em que o associado já tenha pago, pelo menos, trinta e seis meses de quotização, considerando-se como dívida as quotas não pagas, acrescidas de uma indemnização fixada em regulamento de serviços.

### **Artigo 26º**

1. Poderão reinscrever-se os associados que tenham perdido essa qualidade por exoneração voluntária ou por eliminação nos termos do artigo anterior.
2. A reinscrição só é permitida, durante um ano, a contar da data da eliminação ou da exoneração, e desde que o associado liquide integralmente o débito correspondente a liquidação em atraso, acrescida da respectiva indemnização.

## **CAPÍTULO III**

### **DOS BENEFÍCIOS**

### **SECÇÃO I**

Dos benefícios em geral

### **Artigo 27º**

1. O Regulamento de Benefícios estabelecerá as condições em que os associados podem subscrever as diversas modalidades.
2. No regulamento de cada modalidade ficará determinada a quota devida pela respectiva inscrição.
3. A quotização global de cada associado é determinada em função das modalidades subscritas e demais condições estabelecidas nos respectivos regulamentos.
4. A falta de pagamento de quotas tem as consequências previstas nos presentes Estatutos e no Regulamento de Benefícios.

### **Artigo 28º**

1. As prestações pecuniárias devidas pela Associação aos seus associados e a outros beneficiários não podem ser cedidas a terceiros, nem penhoradas.
2. Tais prestações, no entanto, respondem pelas dívidas a Associação, relativas a joias, quotas, indemnizações com estas relacionadas e empréstimos sobre reservas matemáticas.
3. As referidas prestações prescrevem a favor da Associação no prazo de cinco anos a contar do vencimento ou do último dia do prazo de pagamento, se o houver.

### **Artigo 29º**

1. Quem for condenado como autor ou cúmplice de homicídio voluntário de um associado ou beneficiário perde o direito a qualquer benefício decorrente daquele óbito.
2. A pronúncia definitiva pelo crime previsto no número 1, implica a suspensão de qualquer pagamento até ao trânsito de sentença que vier a ser proferida.

## **SECÇÃO II**

Dos acordos de cooperação

### **Artigo 30º**

A Associação pode celebrar com outras associações mutualistas acordos que tenham em vista, designadamente:

- a) Facultar aos associados de cada uma delas a inscrição em modalidades não prosseguidas pela Associação a que pertencem, mas que estejam previstas nos Estatutos ou Regulamentos de Benefícios de outra ou outras intervenientes no acordo;
- b) Proporcionar a utilização em comum de instalações, equipamentos e serviços;
- c) Assegurar a transferência de riscos.

### **Artigo 31º**

Sem prejuízo da sua natureza mutualista, A Beneficência Familiar pode celebrar acordos de cooperação com outras instituições particulares de solidariedade social ou outras entidades de fins não lucrativos, nomeadamente para a utilização de instalações equipamentos sociais ou serviços e concessão de prestações ou benefícios.

### **Artigo 32º**

A Beneficência Familiar pode também estabelecer com as instituições e serviços oficiais formas de cooperação sempre que, sem prejuízo das exigências próprias da sua natureza mutualista, possam contribuir para a satisfação de necessidades colectivas, nomeadamente mediante a utilização de equipamentos e instalações sociais.

### **Artigo 33º**

Os acordos supra previstos nos artigos 30º e 31º, são deliberados pela Assembleia Geral sob proposta da Direcção.

## **CAPITULO IV**

### **DA GESTAO FINANCEIRA**

## **SECÇÃO I**

Dos fundos

### **Artigo 34º**

A Associação tem os seguintes fundos:

1. Um fundo disponível por cada modalidade de benefício, destinado a satisfazer os respectivos encargos.
2. Um fundo permanente por cada modalidade de benefício que implique a existência de reservas matemáticas, destinado a garantir as responsabilidades assumidas, e cujo valor não devesse ser inferior aquelas reservas.

3. Um fundo próprio por cada modalidade de benefício que não implique a existência de reservas matemáticas.
4. Um fundo de administração destinado a satisfazer os encargos administrativos.
5. Um fundo de reserva geral, destinado a prevenir os efeitos de quaisquer ocorrências imprevistas.
6. Um fundo autónomo, relativamente a cada regime profissional complementar, destinado a garantir os respectivos encargos específicos.
7. Podem ainda ser constituídas reservas especiais ou provisões para fins distintos dos referidos anteriormente e devidamente especificados.

### **Artigo 35º**

Cada fundo disponível é constituído por:

1. Quotas dos associados destinadas as modalidades em vista.
2. Rendimentos do próprio fundo.
3. Rendimentos do respectivo fundo permanente ou fundo próprio.
4. Quantias prescritas a favor da Associação, respeitantes a benefícios do respectivo fundo.
5. Parte do rendimento Líquido da Caixa Económica ou de qualquer outro estabelecimento participado ou dependente, a aprovar pela Assembleia Geral sob proposta da Direcção,
6. Quaisquer outras receitas não especificadas.

### **Artigo 36º**

1. Cada fundo permanente ou fundo próprio será constituído pelo saldo anual do respectivo fundo disponível, deduzido da percentagem a atribuir ao fundo de reserva geral.
2. Se um fundo permanente se tornar inferior às reservas matemáticas da respectiva modalidade, deve o défice técnico ser coberto pelo fundo de reserva geral, mediante transferência do quantitativo necessário para o efeito.

### **Artigo 37º**

O fundo de administração é constituído por:

1. Parte da quotização a ele destinada.
2. Parcelas que lhe competirem nos proventos de estabelecimentos participados ou dependentes, nos termos do Regulamento de Benefícios.
3. Rendimentos do próprio fundo.
4. Melhorias não recebidas pelos associados e proveitos extraordinários.
5. Quaisquer outras receitas não especificadas.

### **Artigo 38º**

1. O fundo de reserva geral é constituído por uma percentagem de 10% do saldo anual de cada fundo disponível, votado em Assembleia Geral sob proposta da Direcção e pelo seu próprio rendimento.
2. Sempre que o fundo de reserva geral exceder 10% dos fundos permanentes e próprios, pode a Assembleia Geral sob proposta da Direcção, afectar parte ou todo o excesso aqueles fundos ou as reservas especiais ou provisões.

### **Artigo 39º**

Cada reserva especial ou provisão é constituída pelas dotações a elas destinadas e pelo seu próprio rendimento.



## **SECÇÃO II**

Da distribuição de melhorias

### **Artigo 40º**

1. Quando a situação financeira da Associação o permitir serão atribuídas melhorias.
2. As melhorias serão atribuídas anualmente, com referência a 31 de Dezembro, desde que haja fundos permanentes superavitários e a Direcção entenda levar a distribuição a efeito.

### **Artigo 41º**

1. O quantitativo total a atribuir será dividido proporcionalmente às reservas matemáticas de cada modalidade para se apurar a parte correspondente a cada uma.
2. Para cada subscrição, a melhoria a atribuir é proporcional ao benefício subscrito e ao número de quotas vencidas desde a última distribuição.
3. As melhorias distribuídas com referência a 31 de Dezembro de um ano entram em vigor em 01 de Maio do ano seguinte.

## **SECÇÃO III**

Da aplicação de valores

### **Artigo 42º**

O activo de A Beneficência Familiar pode ser representado por:

- a) Numerário e depósitos à ordem;
- b) Depósitos a prazo, certificados de depósitos e similares;
- c) Títulos do Estado ou por este garantidos e bilhetes do Tesouro;
- d) Obrigações, acções, títulos de participação, outros títulos negociáveis de dívida ou fundos consignados cotados nas bolsas de valores;
- e) Unidades de participação em fundos de investimento mobiliário ou imobiliário;
- f) Imóveis;
- g) Empréstimos sobre títulos do Estado ou sobre imóveis localizados em Portugal;
- h) Empréstimos aos associados caucionados pelas reservas matemáticas, até 80% do seu valor;
- i) Capital da Caixa Económica anexa a Associação ou capital resultante de exploração de instalações, equipamentos sociais e serviços dela dependentes.

### **Artigo 43º**

1. Na aplicação dos valores a Associação deve ter em conta a sua liquidez, por forma a garantir o cumprimento das suas responsabilidades na data do respectivo vencimento.
2. No conjunto das obrigações, das acções, dos títulos de participação ou de outros títulos negociáveis de dívida ou fundos consignados de uma única empresa ou sociedade não podem, em caso algum, representar mais de 10% do activo.
3. Os empréstimos sobre imóveis são sempre garantidos por primeira hipoteca, não podem exceder 50% do valor da avaliação e são efectuados a uma taxa de juro nominal não inferior à taxa básica de desconto do Banco de Portugal.
4. A aplicação dos valores pode ainda estar sujeita a regras específicas, designadamente a limites a definir em portaria conjunta dos Ministros das Finanças e da Tutela, ouvidas as entidades representativas da Associação.

### **Artigo 44º**

Os valores mobiliários representativos dos fundos devem ser depositados em quaisquer instituições de crédito estabelecidas em território nacional.

#### **Artigo 45º**

1. A alienação, a troca ou oneração de valores representativos de fundos permanentes estão sujeitas a critérios ou limites adequados à situação financeira da Associação previamente estabelecidos pela Assembleia Geral.
2. Não se aplica o disposto do Estatuto das Instituições Particulares de Solidariedade Social, sobre a realização de obras, alienação e arrendamento de imóveis pertencentes à Associação.

#### **Artigo 46º**

A Beneficência Familiar pode proceder à reavaliação do seu imobilizado, nos termos da Lei.

## **CAPÍTULO V**

### **DA ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO**

#### **SECÇÃO I**

Dos órgãos associativos em geral

#### **Artigo 47º**

São órgãos da Associação:

A Assembleia Geral

A Direcção

O Conselho Fiscal

#### **Artigo 48º**

1. Os membros da Mesa da Assembleia Geral, da Direcção e do Conselho Fiscal serão eleitos, por voto secreto, e com listas completas, em reunião da Assembleia Geral, a realizar durante o mês de Dezembro anterior à data do início do mandato.
2. Os mandatos terão a duração de três anos e correspondem a três anos civis.
3. Se as eleições não forem realizadas atempadamente, considera-se prorrogado o mandato em curso até a posse dos que vierem a ser eleitos.

#### **Artigo 49º**

1. As listas referidas no artigo anterior podem ser apresentadas:
  - a. Pela própria Direcção cessante;
  - b. Por um grupo de associados efectivos, mas nunca em número inferior a cem.
2. A inclusão de nome de qualquer associado inelegível numa lista, anula a lista completa.
3. As listas devem ser apresentadas na Sede da Associação e dirigidas ao Presidente da Assembleia Geral, durante o mês de Novembro anterior à eleição e devem ser afixadas, também na Sede, com quinze dias de antecedência à data marcada para a Assembleia.

#### **Artigo 50º**

1. São eleitores e elegíveis, em princípio todos os associados que, no momento da eleição, estejam no pleno gozo dos direitos associativos, sejam maiores e contem, pelo menos, com um ano de vida associativa.
2. Não são elegíveis os associados:
  - a) Que sejam fornecedores da Associação;
  - b) Que façam parte, salvo designação da Associação, dos Órgãos Sociais de entidades que com a Associação tenham contrato oneroso;

- c) Que façam parte de órgãos de associações que desenvolvam actividades do mesmo género da A Beneficência Familiar, sua Caixa Económica ou estabelecimentos dependentes ou participados.

#### **Artigo 51º**

1. Não podem ser reeleitos os titulares dos órgãos associativos que, mediante processo judicial, tenham sido declarados responsáveis por irregularidades cometidas no exercício dessas funções ou removidos dos cargos que desempenhavam.
2. Não é permitida a eleição de quaisquer membros da Assembleia Geral, Direcção e Conselho Fiscal por mais de três mandatos sucessivos, salvo se a Assembleia Geral reconhecer expressamente a inconveniência ou impossibilidade de substituição.
3. A inobservância do disposto nos números anteriores e no artigo 50.º determina a nulidade global das listas de candidatura.

#### **Artigo 52º**

Nenhum associado pode pertencer, no mesmo mandato, a mais de um dos seguintes órgãos: - Mesa da Assembleia Geral, Direcção e Conselho Fiscal.

#### **Artigo 53º**

1. A posse dos eleitos para os órgãos associativos é tomada perante o Presidente cessante da Mesa da Assembleia Geral anterior e terá lugar nos trinta dias seguintes à eleição.
2. Se o Presidente cessante não conferir a posse no prazo indicado, os eleitos entrarão em exercício de funções, independentemente da posse, salvo se houver impugnação judicial da eleição.

#### **Artigo 54º**

1. Os órgãos associativos só podem deliberar na presença da maioria dos seus titulares.
2. Em caso de vacatura da maioria dos lugares de cada órgão deve proceder-se ao preenchimento das vagas verificadas nos termos regulados nestes Estatutos.

#### **Artigo 55º**

As deliberações dos órgãos associativos são tomadas por maioria dos votos dos titulares presentes, tendo o respectivo Presidente direito a voto de qualidade.

#### **Artigo 56º**

São sempre lavradas actas das reuniões dos órgãos associativos, que são obrigatoriamente assinadas por todos os titulares presentes.

#### **Artigo 57º**

1. Em princípio, o exercício de qualquer cargo em órgãos associativos é gratuito, mas pode justificar o pagamento de despesas dele derivados.
2. Sempre que o exercício do cargo exija a presença prolongada do seu titular, por proposta da Direcção, a Assembleia Geral pode deliberar que aqueles cargos passem a ser remunerados.

#### **Artigo 58º**

1. É proibido aos titulares dos órgãos associativos:
  - a) Negociar directa ou indirectamente com a Associação;
  - b) Tomar parte em qualquer acto judicial contra a Associação.

2. Não se compreendem nas restrições referidas na alínea a) do número anterior os depósitos, contratos de empréstimos, e empréstimos para construção e aquisição de habitação própria, ou sobre reservas matemáticas.
3. Os titulares dos órgãos associativos não podem votar em assuntos que directamente lhes digam respeito ou nos quais sejam interessados os respectivos cônjuges, ascendentes, descendentes e equiparados.

### **Artigo 59º**

A inobservância do disposto no n.º1, do artigo anterior importa a revogação do mandato e a suspensão da capacidade eleitoral activa e passiva dos infractores pelo prazo de cinco anos, sem prejuízo de responsabilidade civil e criminal a que houver lugar.

### **Artigo 60º**

As deliberações tomadas por qualquer dos órgãos associativos fora da respectiva competência são anuláveis.

### **Artigo 61º**

1. Os titulares dos órgãos associativos são responsáveis civil e criminalmente pelas faltas ou irregularidades cometidas no exercício do mandato.
2. Além dos motivos previstos na lei geral, os titulares dos órgãos associativos ficam exonerados de responsabilidade se:
  - a) Não tiverem tomado parte na reunião em que foi tomada a deliberação e a reprovarem, com declaração na acta, na sessão seguinte em que se encontrarem presentes;
  - b) Tiverem votado contra essa deliberação e o fizerem consignar na respectiva acta.
3. A aprovação dada pela Assembleia Geral ao relatório e contas da Direcção e respectivo parecer do Conselho Fiscal, iliba os titulares dos órgãos associativos da responsabilidade para com a Associação, a menos que se prove ter havido omissões dolosas ou falsas indicações.
4. A aprovação referida no número anterior só é eficaz se os documentos tiverem estado patentes à consulta dos associados durante os oito dias anteriores à realização da Assembleia Geral.

## **SECÇÃO II**

### **Da Assembleia Geral**

### **Artigo 62º**

1. A Assembleia Geral é constituída por todos os associados, maiores ou emancipados, admitidos há mais de um ano e que estejam no pleno exercício dos seus direitos associativos, tendo cada associado direito a um voto.
2. Os associados podem fazer-se representar por outro nas reuniões da Assembleia Geral, mediante documento escrito e assinado pelo representante e cuja assinatura seja reconhecida pela Mesa da Assembleia ou por outro meio legal.
3. Cada associado não pode representar mais de um associado.

### **Artigo 63º**

Compete à Assembleia Geral definir as linhas fundamentais da actuação da Associação e especialmente:

- a) Eleger e destituir, por votação secreta, os titulares dos órgãos associativos;

- b) Deliberar sobre a reforma ou alteração dos Estatutos e Regulamento de Benefícios;
- c) Deliberar sobre a cisão, fusão, integração e dissolução da Associação;
- d) Deliberar sobre a adesão a federações, uniões ou confederações;
- e) Autorizar a Associação a demandar os titulares dos órgãos associativos por actos praticados no exercício das suas funções;
- f) Fiscalizar os actos dos órgãos associativos;
- g) Deliberar sobre todos os recursos que lhe forem interpostos;
- h) Deliberar sobre todas as matérias não compreendidas na competência dos restantes órgãos associativos.

#### **Artigo 64º**

Em Matéria de gestão, compete à Assembleia Geral;

- a) Apreciar e votar anualmente o programa de acção e o orçamento para o ano seguinte, bem como o relatório e contas do exercício;
- b) Deliberar sobre a aquisição onerosa e a alienação, a qualquer título, de bens imóveis e outros bens patrimoniais de rendimento ou de valor reconhecido, valor histórico ou artístico;
- c) Deliberar sobre a contratação de empréstimos;
- d) Fixar a remuneração dos titulares dos órgãos associativos.

#### **Artigo 65º**

1. A Assembleia Geral reúne, em sessão ordinária, duas vezes por ano: a primeira até 31 de Março, para tomar conhecimento das actividades da Direcção, apreciar o relatório, os actos e as contas do exercício do ano anterior e o parecer do Conselho Fiscal e deliberar a tal respeito; a segunda durante o mês de Dezembro, para votar o programa de acção e orçamento para o ano seguinte e respectivo parecer do Conselho Fiscal, bem como para eleger os titulares dos órgãos associativos quando for necessário proceder a eleições.
2. Os documentos referidos no número anterior e os livros relativos às contas devem ser postos à disposição dos associados, na Sede Social, nos oito dias antecedentes a sessão em que devam ser apreciados, sob a pena de nulidade da respectiva aprovação.
3. Nas sessões ordinárias, a Assembleia Geral pode tratar de qualquer outro assunto desde que tenha sido incluído na ordem do dia e nos avisos convocatórios, excepto reforma dos Estatutos, fusão, cisão e dissolução da Associação.

#### **Artigo 66º**

1. A Assembleia Geral é convocada pelo Presidente da Mesa com a antecedência mínima de quinze dias.
2. A convocação é feita mediante anúncio publicado em dois jornais diários de entre os de maior circulação na área da Sede Social, ou em aviso postal.
3. Da convocatória constará obrigatoriamente o dia, a hora e o local da reunião, bem como a especificação dos assuntos sobre que é chamada a deliberar.

#### **Artigo 67º**

1. A Assembleia Geral reúne em sessão extraordinária quando convocada pelo Presidente da Mesa, por sua iniciativa, a pedido de qualquer dos órgãos associativos, quando for por ela interposto recurso previsto estatutariamente, ou, ainda, a requerimento de, pelo menos 100 associados no pleno exercício dos seus direitos.
2. A reunião deve realizar-se no prazo máximo de trinta dias a contar da recepção do pedido ou requerimento.
3. A reunião extraordinária da Assembleia Geral que seja convocada a requerimento dos associados só pode efectuar-se se estiverem presentes, pelo menos, três quartos dos requerentes.

4. Quando a reunião prevista no número anterior não se poder realizar por falta do número de associados, ficam os que faltarem inibidos pelo prazo de dois anos de requererem a reunião extraordinária da Assembleia Geral e são obrigados a pagar as despesas da convocação, salvo se justificarem a falta por motivo de força maior.

#### **Artigo 68º**

1. A Assembleia Geral considera-se constituída e delibera validamente quando o número de associados presentes e os termos da convocação estiverem de acordo com a legislação aplicável e com as normas estatutárias e a reunião se efectue no local, dia e hora constantes do aviso convocatório.
2. A Assembleia Geral reúne à hora marcada na convocatória se estiverem presentes mais de metade dos associados com direito a voto, ou uma hora depois com qualquer número de presentes.
3. As Assembleias Gerais para reforma dos Estatutos, fusão, cisão e dissolução da Associação, são convocadas com a antecedência mínima de trinta dias e só funcionam em primeira convocatória estando presentes ou representados dois terços de todos os associados com direito a nela participarem.
4. Não se verificando quórum exigido no número anterior, a Assembleia reúne mediante segunda convocatória, com o intervalo mínimo de quinze dias, com qualquer número de associados.
5. Para que sejam válidas as assembleias supra referidas no n.º 3, é necessário que, a partir da data da convocatória, estejam na Sede Social, à disposição dos associados, para consulta, as propostas que a Direcção projecta apresentar.

#### **Artigo 69º**

Qualquer associado e bem assim o Ministério Público podem requerer ao Tribunal competente a convocação da Assembleia Geral nos casos seguintes:

- a) Quando os órgãos associativos estejam a funcionar sem o número completo dos seus titulares ou não se encontrem regularmente constituídos nos termos estatutários ou ainda quando tenha sido excedida duração do mandato.
- b) Quando, por alguma forma, esteja a ser impedida a convocatória da Assembleia, nos termos legais ou se impeça o seu funcionamento com grave risco ou ofensa dos interessados da Associação ou dos beneficiários.

#### **Artigo 70º**

1. As deliberações da Assembleia Geral são tomadas por maioria simples de votos expressos.
2. As deliberações da Assembleia, tomadas em sessão extraordinária, que impliquem aumentos ou encargos ou diminuição de receitas, bem como as que tenham por fim deliberar sobre os assuntos previstos nas alíneas b), c) e e) do artigo 63.º, só serão válidas se, constando de proposta incluída no aviso convocatório, forem aprovadas por dois terços dos associados presentes ou representados na sessão.
3. As propostas relativas a assuntos constantes de avisos convocatórios, que sejam formulados no decurso da Assembleia e que impliquem alterações dos regulamentos ou que possam trazer aumento de encargos ou diminuições de receitas, devem ser discutidas e votadas na sessão seguinte aquelas em que forem admitidas, recaindo previamente sobre elas parecer do Conselho Fiscal ou de comissões especiais, conforme foi deliberado por Assembleia Geral.
4. A anulação de deliberações tomadas pela Assembleia Geral há menos de um ano só é válida se aprovada por número de votos superior ao da votação anterior e, se esse número não constar das actas, considera-se que a decisão foi tomada por dois terços dos associados presentes na respectiva sessão.

5. São anuláveis todas as deliberações tornadas sobre matérias que não constem da ordem de trabalhos fixada na convocatória, salvo se estiverem presentes ou representados todos os associados no pleno gozo dos seus direitos e todos concordarem com a adiamento, sem prejuízo do disposto no número 2, do artigo 72.º.

#### **Artigo 71º**

1. Os associados não podem votar, por si ou como representantes de outrém, em assuntos que directamente lhes digam respeito e nos quais sejam interessados os respectivos cônjuges, ascendentes, descendentes e equiparados.
2. É admitido o voto por correspondência, sob condição de o seu sentido ser expressamente indicado em relação ao ponto ou pontos da ordem de trabalhos e a assinatura do associado se encontrar reconhecida notarialmente, no próprio documento em que exprime o voto ou no envelope em que o voto é encerrado.
3. As votações respeitantes a assuntos de incidência pessoal dos titulares dos órgãos associativos são feitas por escrutínio secreto.

#### **Artigo 72º**

1. No exercício em nome da Associação, do direito de acção civil ou penal contra os titulares dos órgãos associativos, a Associação é representada pela Direcção ou pelos associados que, para esse efeito, forem eleitos pela Assembleia Geral.
2. A deliberação da Assembleia Geral pode ser tomada na sessão convocada para a apreciação do programa de acção e orçamento para o ano seguinte, bem como do relatório e contas do exercício, mesmo que a respectiva proposta não conste da ordem de trabalhos.

#### **Artigo 73º**

São sempre lavradas actas das reuniões da Assembleia Geral, as quais são obrigatoriamente assinadas pelos titulares da respectiva Mesa.

#### **Artigo 74º**

1. Os trabalhos da Assembleia Geral são dirigidos por uma Mesa constituída por um Presidente e dois Secretários.
2. Na falta de qualquer dos titulares da Mesa da Assembleia Geral, competirá à assembleia eleger os respectivos substitutos, os quais cessarão as suas funções no termo da reunião.

#### **Artigo 75º**

1. Compete ao Presidente da Mesa:
  - a) Convocar a Assembleia Geral e dirigir os respectivos trabalhos;
  - b) Rubricar o livro de actas e assinar os termos de abertura e encerramento;
  - c) Dar posse aos titulares dos órgãos associativos;
  - d) Verificar a regularidade das listas concorrentes às eleições e a elegibilidade dos candidatos;
  - e) Participar as entidades competentes, nos termos legais, os resultados das eleições;
  - f) Aceitar e dar andamento, nos prazos estabelecidos nos Estatutos, aos recursos interpostos para a Assembleia Geral;
  - g) Exercer as competências que lhe sejam conferidas pela Lei Estatutos ou deliberações da Assembleia Geral.
2. Compete especialmente aos Secretários:
  - a) Lavrar as actas e emitir as respectivas certidões;
  - b) Preparar o expediente e dar-lhe o seguimento.

## SECÇÃO III Da Direcção

### Artigo 76º

1. A Direcção e composta por cinco elementos: um Presidente, um Secretário, um Tesoureiro e dois Vogais, cargos a definir entre eles.
2. Haverá simultaneamente cinco suplentes que entrarão em efectividade de funções quando, por impedimento definitivo dos membros da Direcção estiverem reduzidos a número inferior a três, e pela ordem em que tiverem sido colocados na lista eleita.

### Artigo 77º

Compete à Direcção administrar e representar a Associação, incumbindo-lhe, designadamente:

- a) Admitir os associados efectivos;
- b) Deliberar sobre a efectivação dos direitos dos beneficiários;
- c) Elaborar anualmente o relatório e as contas do exercício;
- d) Elaborar o programa de acção e o orçamento para o ano seguinte;
- e) Elaborar o balanço técnico;
- f) Assegurar a organização e o funcionamento dos serviços;
- g) Gerir os recursos humanos da Associação;
- h) Deliberar sobre a abertura de novas instalações filiais e agências ou dependências;
- i) Representar a Associação em juízo e fora dele;
- j) Zelar pelo cumprimento da Lei, dos Estatutos, dos Regulamentos e das deliberações da Assembleia Geral.

### Artigo 78º

1. A Direcção pode encarregar especialmente algum ou alguns dos seus membros do exercício de certas funções, nos termos dos Estatutos.
2. A Direcção pode delegar em profissionais qualificados, designadamente na qualidade de directores-delegados, alguns dos seus poderes, incluindo os relativos à gestão corrente da Associação.
3. A Direcção pode igualmente nomear mandatários para a prática de determinados actos ou categorias de actos.

### Artigo 79º

1. Os membros da Direcção devem agir com especial diligencia e com estrita observância dos preceitos legais e estatutários.
2. Os actos contrários aos preceitos referidos no número anterior são considerados violações expressas no mandato, sem prejuízo da responsabilidade criminal ou civil correspondente e os infractores serão expulsos da Associação sem possibilidade de reacquirição dos respectivos direitos.
3. A Direcção reúne obrigatoriamente duas vezes por mês.

### Artigo 80º

1. Os titulares da Direcção que procedam ilegalmente a aumento de benefícios são responsáveis perante a Associação pela reposição de todos os benefícios indevidamente pagos.
2. Os titulares da Direcção indemnizarão a Associação no montante dos benefícios concedidos aos associados cujas admissões sejam nulas, sempre que a nulidade lhes seja imputável.



### **Artigo 81º**

1. Para obrigar a Associação, são necessárias e suficientes as assinaturas de dois dos membros da Direcção, uma das quais deve ser a do Presidente ou do Director em que ele tenha delegado os seus poderes, casos estes em que a Associação fica obrigada pela assinatura do delegado.
2. Os actos de mero expediente podem ser assinados por qualquer membro da Direcção ou por delegado desta.

## **SECÇÃO Do Conselho Fiscal**

### **Artigo 82º**

1. O Conselho Fiscal é composto por três membros, que entre si elege o Presidente.
2. Haverá simultaneamente com estes, dois suplentes que se tornarão efectivos na hipótese de impedimento definitivo de qualquer dos efectivos.
3. O Conselho Fiscal reunira pelo menos uma vez por Trimestre.

### **Artigo 83º**

1. Compete ao Conselho Fiscal o controlo e fiscalização da Associação, incumbindo-lhe designadamente:
  - a) Examinar a escrituração e os documentos;
  - b) Dar parecer sobre o relatório e contas do exercício bem como sobre o programa de acção e o orçamento para o ano seguinte;
  - c) Dar parecer sobre quaisquer assuntos que os outros órgãos associativos submetem a sua apreciação;
  - d) Verificar o cumprimento da Lei, dos Estatutos e dos Regulamentos.

### **Artigo 84º**

1. Cada um dos membros do Conselho Fiscal pode exercer separadamente as atribuições designadas na alínea a) do artigo anterior e participar, sem voto, em qualquer reunião da Direcção.
2. O Conselho Fiscal é solidariamente responsável com a Direcção nos termos do disposto do artigo 80.º pelos actos sobre os quais tenha emitido parecer favorável ou nos casos em que, tendo conhecimento de qualquer irregularidade, não lavre o seu protesto.

## **CAPÍTULO VI DA EXTINÇÃO**

### **Artigo 85.º**

A Beneficência Familiar - Associação de Socorros Mútuos, só poderá ser extinta em casos previstos na legislação aplicável e com as formalidades e consequências ali previstas.

Aprovado em Assembleia Geral Ordinária em 27 de março de 2014 e registado na Direcção Geral da Segurança Social em 24 de novembro de 2014 com efeitos a partir de 22 de setembro de 2014.